



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 21 de março 2020.

Parecer 049/2020

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 49/2020 – Revisão Geral Anual -
Recomposição – Servidores do Município.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre reajuste dos padrões de vencimento e salários dos servidores do Município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 0611/2020, em 20 de março de 2020. Despachado para parecer em 20 de março de 2020. Recebido para parecer em 20 de março de 2020.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, é uma exigência constitucional, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição das perdas inflacionárias, no período entre a data-base do ano anterior e a data-base do exercício em curso.

No Município de Birigui, a revisão geral anual é regida pela Lei Municipal 5.010/2008, que dispõe sobre a data base, e a forma de cálculo do índice a ser utilizado.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nos termos do artigo 1º, da Lei Municipal 5.010/2008, a data base é o mês de março de cada exercício, e o índice a ser aplicado, conforme artigo 2º, do mesmo diploma legal, é media do IPCA, IPC, ambos da FIP, e INPC, do IBGE, que, no período de 1 (um) ano, foi de 3,86%.

O projeto prevê, ainda, a recomposição de mais 3%, em razão da majoração da alíquota da contribuição previdenciária, que na realidade é um aumento real de remuneração, mas que tem suporte legal, se atendidos os limites constitucionais.

Essa divisão dos percentuais foi feita por meio do parágrafo único, do artigo 1º do projeto, quando deveria ter sido explicitada no caput, através de incisos, ou até mesmo utilizando-se um outro projeto de lei, porém, temos que este fato não constitui obstáculo à apreciação da propositura em Plenário.

Por fim, verificamos que foi cumprido o disposto no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ausente qualquer vício, resta a questão do mérito, a ser deliberado pelo Plenário da Casa.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para as providências cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado